

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Redenção e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Autor: Deputado Zequinha Marinho

Relator: Deputado Zé Geraldo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Zequinha Marinho, autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Redenção, no Estado do Pará, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

O Pólo de Desenvolvimento será formado pelos seguintes Municípios: Redenção, Cumaru do Norte, Pau D'Arco e Santana do Araguaia, todos localizados no Pará, e por aqueles que vierem a ser constituídos por desmembramento de território desses Municípios.

O PLP autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas no Pólo. Devem ser consideradas de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do



9E53E3C013

Pará e dos Municípios que integram o Pólo, em especial os relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

No seu art. 4º, o projeto de lei complementar institui o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção, que estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e as de responsabilidade do Estado.

O projeto determina que os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento de Redenção compreenderão igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas.

Caso haja concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ser atendido o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ser demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais do período.

Também fica previsto que o Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estadual e municipais atuantes na área do Pólo de Desenvolvimento.

Os recursos para a execução dos programas e projetos para a região serão de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Por fim, o PLP autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios do Pólo, visando a atender ao disposto nesta proposta.



De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos trata da implementação de um pólo de desenvolvimento formado por Municípios localizados na área de influência de Redenção, no Estado do Pará. Para tanto, estabelece as condições da atividade pública no espaço geográfico que abrange quatro Municípios. De acordo com o nobre autor, a região formada por esses Municípios, por suas características, requer a instituição de uma política local direcionada para o crescimento econômico e social dos setores carentes de instrumentos adequados para realizar as mudanças necessárias ao seu desenvolvimento. A proposta buscaria, assim, viabilizar uma adequada articulação da ação administrativa naquela área.

É fato que o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum de Municípios limítrofes, com problemas semelhantes, são racionalizados quando realizados de forma integrada. Entendemos, no entanto, que a articulação a que se refere o art. 43 da Constituição – citado no projeto - deve envolver, necessariamente, mais de um Estado da federação, caso contrário, pode-se estar interferindo indevidamente em assunto da esfera estadual.

No PLP sob análise, todos os Municípios que formarão o Pólo de Desenvolvimento pertencem ao Estado do Pará. Assim, o assunto é



exclusivamente da alçada do Governo Estadual, conforme preceitua o art. 25, § 3º, da Constituição Federal:

“Art.25.

*“§ 3º Os **Estados** poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.” (grifo nosso)*

Embora o propósito do projeto seja justo e procedente, acreditamos não ser a instituição de um pólo ou eixo de desenvolvimento o meio mais adequado para a solução das incontestáveis dificuldades enfrentadas por muitas das microrregiões dos Estados brasileiros, especialmente os do Norte e Nordeste. A mera instituição de pólos ou eixos de desenvolvimento, dissociada de uma política de desenvolvimento regional efetivamente integrada por parte do Governo Federal, infelizmente, não terá o poder de estimular a economia dos Municípios envolvidos.

O PLP propõe uma série de benefícios e incentivos fiscais e tributários, entre outras facilidades, para propiciar um ambiente estimulador para as atividades produtivas na região de Redenção. Tais estímulos dificilmente serão concedidos pelo Governo Federal, tolhido que está pelas restrições impostas pelas finanças públicas do País.

Alertamos, por fim, que o projeto de lei complementar que analisamos é autorizativo, pois apenas faculta ao Poder Executivo a praticar ato da sua competência. Sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania já emitiu súmula de jurisprudência que imputa como inconstitucionais proposições com esse tipo de comando.

Assim, acreditamos que, apesar dos elevados propósitos do autor e seus argumentos em prol da viabilidade de implantação de um pólo de



desenvolvimento na citada região, o presente PLP não apresenta condições de prosperar.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2004, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Zé Geraldo
Relator

2007_5576_Zé Geraldo.125



9E53E3C013